



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936844 - SP
(2025/0166195-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADA : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
AGRAVADO : **JOAO PAULO NUNES**
ADVOGADO : **PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. MITIGAÇÃO APENAS POR OFENSA AO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o recurso especial contra decisão sobre tutela de urgência, dada a natureza precária do pronunciamento, conforme a Súmula 735/STF.
2. A mitigação ocorre apenas quando apontada violação direta ao art. 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936844 - SP
(2025/0166195-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : JOAO PAULO NUNES
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI - SP226233

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. MITIGAÇÃO APENAS POR OFENSA AO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o recurso especial contra decisão sobre tutela de urgência, dada a natureza precária do pronunciamento, conforme a Súmula 735/STF.
2. A mitigação ocorre apenas quando apontada violação direta ao art. 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 735/STF; b) ausência de violação do art. 1.022 do CPC; c) óbice da Súmula 7/STJ (fls. 704-708).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998 e sobre os arts. 926 e 927, III, do CPC. Defende o provimento.

Alega também que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 735/STF, pois o acórdão do agravo de instrumento teria caráter definitivo no cumprimento de sentença. Sustenta que a matéria é exclusivamente de direito, sem reexame de provas, afastando a Súmula 7/STJ (fls. 715-722).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão do STJ, insiste na natureza precária da tutela de urgência pela Súmula 735/STF e aponta *supressio* pela inércia da operadora, com força da coisa julgada (fls. 743-775).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em 2012 por João Paulo Nunes em face de Bradesco Saúde S/A, com pedido para manutenção do plano de saúde coletivo nos termos do art. 31 da Lei 9.656/1998. A sentença julgou procedente o pedido e houve trânsito em julgado em 14/12/2012 (fls. 286-288).

No cumprimento de sentença, o juízo deferiu tutela de urgência para restabelecimento do plano "Nacional Top" vinculado à apólice 7401, com multa diária, fundamentado no art. 300 do CPC e no art. 536, § 1º. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a tutela (fls. 286-294).

O acórdão estadual registrou cancelamento do contrato coletivo em 2016, manutenção do plano do exequente até 2022 e concluiu pela *supressio*, com legítima expectativa de continuidade, determinando que a revisão do título fosse buscada pelas vias próprias, sem rediscussão em cumprimento de sentença (fls. 288-291).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Observo que, entre as razões de decidir estampadas na decisão agravada, encontra-se o reconhecimento da incidência da Súmula 735 do STF, haja vista a discussão, nestes autos, de decisão precária que concedeu a tutela de urgência em favor da parte recorrida.

Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 735 do STF ao caso em que foi interposto recurso especial contra decisão que analisa a concessão de liminar ou antecipação de tutela, como o presente.

Com efeito, tendo em vista o caráter precário desses pronunciamentos, ainda passíveis de alteração no curso do processo principal, não podem ser considerados de última instância a ensejar a interposição do recurso previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Ademais, verifico, após analisar a jurisprudência do STJ, que a única hipótese de mitigação da incidência da referida súmula é a alegação de violação do dispositivo legal que elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, contudo, não houve tal alegação, tornando correta a aplicação do teor da Súmula 735 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. **2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015)**, como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos

preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017). **3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito"** (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/ 2/2014). Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.134.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.) (grifo nosso)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.936.844 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0166195-9

Número de Origem:

00001349420248260516

00002190320128260516

1349420248260516

1349420248260516000002190320128260516 2190320128260516 22091626420248260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : JOAO PAULO NUNES

ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : JOAO PAULO NUNES

ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026